Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2366/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6826/2017/001
PROTOCOLO	: 1808962
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
EMBARGANTE	: ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA	: KELLY YUMI KATSURAGAWA – OAB/SP Nº 181149
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO LIMINAR – DENÚNCIA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTA OBSCURIDADE DA DECISÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO LICITANTE – PEDIDO DE LIMINAR – DATA ANTERIOR – ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA DENÚNCIA – INVESTIGAÇÃO EM PROCESSO PRÓPRIO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Considerado que as alegações objeto da denúncia serão investigadas, no âmbito da Corte de Contas, em processo próprio, para posterior julgamento, e que a licitação foi suspensa de ofício pelo órgão responsável, não há que se falar em obscuridade da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pela empresa **ICE Cartões Especiais Ltda**., mantendo inalterada a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-22/2017, proferida nos autos do TC/6826/2017, nos termos do art. 157, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela empresa ICE Cartões Especiais Ltda. contra a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-22/2017, que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2017-DETRAN, conduzido pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD).

A embargante alega que houve obscuridade na decisão, por entender que os documentos juntados aos autos do TC/6826/2017 foram suficientes à comprovação da existência de irregularidades, que entende existir no edital do Pregão Eletrônico n. 01/2017-DETRAN.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal vigente à época de sua admissibilidade (Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, cabem Embargos de Declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação pela embargante de que a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-22/2017, proferida nos autos do TC/6826/2017, é obscura não procede, visto que a licitação foi suspensa de ofício pelo órgão responsável, anteriormente à data de protocolo do pedido de liminar pela empresa ICE Cartões Especiais Ltda., conforme demonstrado às fls. 148/150 do TC/6826/2017.

Assim, não havia necessidade, naquele momento, de proceder à suspensão do certame.

No entanto, a decisão não determinou o arquivamento do processo de denúncia, e as alegações apresentadas pela empresa denunciante estão sendo investigadas, no âmbito desta Corte de Contas, em processo próprio, para posterior julgamento por este Tribunal.

Dessa forma, considerando que os argumentos da embargante não encontram amparo no disposto no art. 70 da LCE n. 160/2012, e no art. 165 do vigente Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, conheço e nego-lhe provimento ao presente recurso por não restarem presentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na Decisão Liminar DLM-G.ODJ-22/2017, proferida nos autos do TC/6826/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1.pelo **conhecimento** do presente recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS;

2. pelo **não provimento** do recurso de Embargos de Declaração interpostos pela empresa ICE Cartões Especiais Ltda., mantendo inalterada a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-22/2017, proferida nos autos do TC/6826/2017, nos termos do art. 157, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO/SETAC.APT/ARP/dssm